



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

ACÓRDÃO

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. TJ-ADM-2016/22522

ÓRGÃO: COMISSÃO DE CONCURSO

REQUERENTE: MARIA TEREZA MARIANI DIAS

RELATOR: JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

ASSUNTO: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO INDIVIDUAL DE DIREITO DE PETIÇÃO INDEPENDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DA BAHIA. MODIFICAÇÃO PELA COMISSÃO DE CONCURSO DO OBJETO DO CERTAME. INCOMPETÊNCIA. REQUERENTE DESIGNADA PRECARIAMENTE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DA LISTA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Comissão de Concurso tem seu âmbito de atuação circunscrito às regras de competência, não podendo extrapolá-las, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.
2. A investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha surgido após a promulgação da CF/88 depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, §3º), inexistindo direito adquirido à efetivação do titular provisório.
3. Se a requerente investiu-se no cargo de delegatária designada por delegação do Poder Público a título precário, impossível pretender a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.
4. É pacífica a necessidade de concurso público para que sejam providas as serventias extrajudiciais com titulares, nos termos do art. 236, § 3º, da Constituição Federal.
5. Recurso Administrativo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo Administrativo n. TJ-ADM-2016/22522, tendo como requerente Maria Tereza Mariani Dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

ACORDAM os integrantes da Comissão de Concurso para Provimento das Unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia, à unanimidade, em indeferir o Recurso Administrativo e o fazem nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por Maria Tereza Mariani Dias, no qual requer, liminarmente, seja prorrogada a escolha da serventia que tenha como objeto o Cartório de Registros de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério.

Alega a requerente que, em 08 de agosto de 2013, através da portaria n. 258/2013, foi designada para exercer a função de Delegatária do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de São Desidério, iniciando suas atividades em 23 de setembro de 2013.

Aduz que logo após a sua designação, o ato convocatório do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registros do Estado da Bahia foi modificado, com a publicação do Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013, sendo acrescentado o item 3.2.1.2.1. Desta forma, entende que houve uma modificação nas regras do concurso, após a produção de efeitos jurídicos, o que acabou por atingir terceiros de boa fé.

Ao final, no mérito, pleiteia a exclusão do Cartório supracitado da relação dos outorgáveis.

É o relatório, passo a proferir o VOTO.

Competência.

Primeiramente, há de ser observado que não houve qualquer impugnação ao Anexo I (lista de serventias oferecidas no concurso) do Edital n. 05, de 20 de novembro de 2013, no tocante ao Cartório da Comarca de São Desidério.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

Assim, vencido *in albis* o prazo para impugnação do edital n. 05/2013, o requerimento apresentado somente poderá ser recepcionado como exercício do direito de petição da requerente.

Dessa maneira, não sendo possível, pelo decurso de tempo e pelo conteúdo do pedido, recepcionar-se a pretensão como impugnação ao edital, a mesma passa a ser apreciada na qualidade e forma de requerimento individual autônomo para tutela de direitos pretensamente titularizados pela requerente.

Todavia, não é a Comissão o órgão competente para definir, por deliberação sua, quais as serventias que serão disputadas no concurso, ou a que título. Não cabe agora, à Comissão, após a realização das provas do concurso, modificar a qualificação desta ou daquela vaga.

Destarte, excede a competência legal da Comissão de Concurso, mesmo em possível atendimento a pleito individual, alterar o rol de serventias objeto do concurso público fornecido pelo Tribunal de Justiça.

Por estas razões, a Comissão há de concluir que não pode decidir, por deliberação própria, pela exclusão da serventia do Anexo I do Edital n. 05/2013, uma vez que o meio procedimental hábil no âmbito do processo seletivo – a impugnação do edital – não foi levado a cabo.

Não obstante a falta de competência da Comissão de Concurso para processar e julgar o pleito formulado pela requerente, o princípio da autotutela enseja sua obrigação de verificar, no âmbito de sua competência (restrita à execução de atos do certame nos limites da delegação outorgada pelo Tribunal de Justiça) a possibilidade de ser necessária alguma alteração do ato convocatório por força dos fatos relatados e comprovados no processo.

Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

A reivindicação da titularidade do Cartório, por diversas razões, não pode prosperar.

Informam os autos que a requerente ocupa a titularidade precária de Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério.

Com efeito, em 12 de agosto de 2013 foi designada para responder – em caráter excepcional e provisório – pelo Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de São Desidério. A portaria n. 258/2013, publicada no DJE n. 1012, de 12 de agosto de 2013, ora anexada, expressamente consignava que essa designação vigeria “até ulterior deliberação ou efetivo provimento do cargo de titular da unidade, mediante concurso público a ser promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia”.

A natureza de sua designação, para responder pelo Cartório não se modificou, mantendo-se inalterado o caráter precário. Ou seja, a designação se deu precariamente, a critério da Administração, em juízo de discricionariedade, não se criando direito adquirido para a requerente.

A designação interina, quando da vacância, tem por objetivo prestigiar o princípio da continuidade dos serviços públicos, mantendo em funcionamento a serventia até a realização de concurso público. A interinidade (caráter precário) não se transforma em titularidade (caráter efetivo) simplesmente pelo decurso do tempo. E, no caso presente, não se pode perder de vista a peculiaridade de que a Delegatária, ao ser designada para responder pelo Cartório, já era titular de outra serventia (Registro de Título e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Barreiras), afigurando-se inviável que pretenda obter a titularidade simultânea de duas delegações.

Portanto, a excepcional hipótese de responsabilidade simultânea por dois cartórios configura situação meramente precária, para que os trabalhos não se interrompam até que a delegação vaga seja outorgada a novo titular aprovado em concurso público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

Pois bem. A inclusão de serventia declarada vaga no edital para preenchimento por concurso público constitui simples atendimento ao comando estampado no art. 236, §3º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Ou seja, a partir de outubro de 1988, não mais subsiste o critério de um serventuário venha a simplesmente receber a titularidade e a delegação do serviço sem ser submetido a concurso público.

Conforme expressa norma constitucional supramencionada e entendimento jurisprudencial, não há direito de permanência na titularidade da serventia, de tal sorte que a partir do momento em que seja declarada vaga, deve ser aberto concurso público, devendo ser ocupada por candidato regularmente aprovado, à luz do princípio constitucional do concurso público.

Reforça este entendimento o disposto no art. 4º da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º. Estão incluídas nas disposições de vacância do *caput* do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS

necessária a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA INGRESSO NAS ATIVIDADES NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. OFICIAL DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO PRECÁRIA. EXCLUSÃO DO CERTAME DA SERVENTIA PELA QUAL RESPONDE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TITULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A promoção do Concurso Público para Ingresso na Atividade Notarial e Registral com o preenchimento de vagas nas serventias concretiza princípios norteadores da Administração Pública na atuação de suas atividades precípuas, elencados no art. 37, caput, da CF, em especial os da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

2. Não há direito líquido e certo de a recorrente ver excluída a serventia pela qual responde em caráter precário da lista das disponíveis para provimento por concurso público.

3. A designação precária para a função de Oficial de Cartório, até a realização de concurso público, impõe o reconhecimento da inexistência de direito à efetividade e, conseqüentemente, a estabilidade no cargo.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 31.134/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 01/10/2010)

CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SERVENTIA DETIDA A TÍTULO PRECÁRIO DO ROL DE VAGAS ABERTAS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Se a recorrente foi designada pelo Governador do Estado para preencher a titularidade do cartório, tem-se que tal delegação se deu a título precário até o preenchimento da vaga, por concurso público. Impossível a exclusão da serventia do rol das vagas dispostas no edital do concurso, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, impessoalidade e da isonomia. Análise conjugada dos arts. 236 da CF e 19 do ADCT. Precedente da mesma recorrente julgado na Segunda Turma: RMS 13.460/MG.

2. A impetrante nem sequer comprova sua participação no concurso, o que faz, a toda evidência, que antes de não ter o direito líquido e certo vindicado, é carecedora do direito de ação, por lhe faltar interesse processual.

Recurso ordinário improvido. Processo extinto sem resolução do mérito.

(RMS 24.693/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 21.2.2008, DJ 3.3.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

**COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS
UNIDADES DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE
REGISTROS**

Ademais, o item 3.2.1.2.1 do Edital n. 05/2013 – TJ/BA – Notários e Oficiais de Registros encontra-se em perfeita consonância com o item 11, §3º da Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga de delegações de notas e registros e estabelece minuta de edital a ser observada, *ipsis litteris*:

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

...

§ 3º - Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.

Diante do exposto, reconhecida a incompetência da Comissão para conhecer o pedido como formulado e exercida, no âmbito da autotutela, a competência da Comissão de Concurso para dirigir o certame pelas normas legais e nos limites da delegação recebida, conclui-se pela ausência de suporte fático e legal para alterar a lista de serventias constantes do Anexo I do Edital n. 05/2013, motivos pelos quais voto pela improcedência dos pedidos formulados por Maria Tereza Mariani Dias nos autos deste processo.

Salvador, BA, 15 de junho de 2016.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator - Presidente da Comissão de Concurso